



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

**Processo Administrativo Tributário nº 4.236/2021 – Reexame Necessário
Contribuinte (Requerente): Associação Caçadorenses de Ed. Infantil e Assist. Social – ACEIAS**

**Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias
Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaro Tanno**

EMENTA

ISENÇÃO DE IPTU. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. ARTIGO 18 INCISO 3 DO CTM. DEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 150 VI. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 52 DO STF.

1. Existe presunção relativa de ausência de finalidade de lucros de associação quanto a mesma assim declarou em seu estatuto social, cabendo ao fisco elidir tal presunção.
2. Deve ser reconhecida a imunidade constitucional do Art. 150 inc. VI em prejuízo da isenção proveniente de lei municipal ante a hierarquia das normas.
3. Reexame conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria simples, seguindo o voto do Relator, conhecer e dar provimento ao Reexame Necessário, para reformar a decisão de primeira instância, para indeferir o pedido de isenção da requerente em razão do reconhecimento da imunidade da norma do art. 150, IV, c, da Constituição Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 14 de setembro de 2022.

GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro Relator

EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Processo n. 4.236/2021

Recurso Necessário

Recorrido: Associação Caçadoreense de Ed. Infantil e Ass. Social -
ACEIAS

Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

Relatório:

ACEIAS, associação privada, protocolou requerimento pedindo a isenção do pagamento de IPTU de 2021 do imóvel de sua propriedade (fl. 02), alegando norma do Art. 18, inc. III do CTM.

Anexou estatuto social, ata de assembleia de eleição da diretoria, matrícula do imóvel e extrato de débitos.

A decisão deferiu o pedido de isenção do IPTU com fundamento no Art. 18 inc. IV da Lei Complementar n. 54/1983 - Código Tributário Municipal:

Art. 18 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

[...]

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, educacionais, filantrópicas, recreativas ou desportivas;

Voto:

A decisão merece reforma, pelas seguintes razões:

I - Da Imunidade

O Art. 150, inc. V, alínea "c" da Constituição Federal prevê hipótese de imunidade das instituições sem fins lucrativos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

II - Da Inexistência ou Existência de Fins Lucrativos:

Os Arts. 176 e 179 do CTN determinam:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

O CTN faz menção a “condições e requisitos” para a concessão. E que o interessado deve “fazer prova do preenchimentos das condições”

Tomando como base a legislação federal, considera-se sem fins lucrativos, nos termos da Lei 9.532/1997, Art. 12, § 3º:

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Portanto, não basta apenas que a entidade apenas descreva em seu estatuto que não tem fins lucrativos. Ela de fato não pode ter fins lucrativos. Essa constatação só é possível mediante análise dos registros contábeis, o que não ocorreu.

Porém, conforme o terceiro ponto do voto do Min. Dias Toffoli no ARE 760.876 AgR, rel. min. Dias Toffoli, precedente representativo da Súmula Vinculante n. 52 do STF:

A presunção de que o imóvel ou as rendas da entidade assistencial reconhecidamente imune estão afetados às suas finalidades institucionais milita em favor da entidade. Cabe ao Fisco elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário.

É nesse sentido também o voto do Min. Alexandre de Moraes no ARE 1.129.395:

O Tribunal de origem, com base nos fatos da causa, reconheceu a imunidade em relação ao IPTU sobre o imóvel alugado à entidade sem fins lucrativos. (...) Sobre a matéria, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é firme no sentido de que há presunção que milita em favor das entidades beneficiadas no tocante à regra imunizante contida na



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



supracitada norma constitucional. Desse modo, cabe ao Fisco afastá-la com a finalidade de cobrar os impostos que lhe são devidos.

A Súmula Vinculante n. 52 é a conversão da súmula 724 contendo o seguinte texto normativo:

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Ante o exposto, deve ser conhecido o recurso e, no mérito, reformada a decisão de primeira instância para indeferir o pedido de isenção do requerente em razão do reconhecimento da imunidade da norma do Art. 150, IV, c da Constituição Federal.

Caçador, 13/09/2022.


Gustavo Spuldarro Tanno
Conselheiro
Conselho Municipal de Contribuintes
Mat. 12872



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR
ATA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2022

Processo Administrativo Tributário nº 4.236/2021 – Reexame Necessário
Contribuinte (Requerente): Associação Caçadorenses de Ed. Infantil e Assist. Social – ACEIAS
Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias
Conselheiro Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

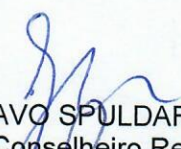
Na Sessão Ordinária realizada no dia quatorze de setembro de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

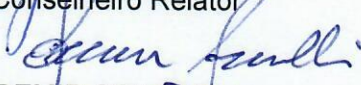
O Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria simples, seguindo o voto do Relator, conhecer e dar provimento ao Reexame Necessário, para reformar a decisão de primeira instância, para indeferir o pedido de isenção da requerente em razão do reconhecimento da imunidade da norma do art. 150, IV, c, da Constituição Federal.

RELATOR: Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno.

VOTANTES: Conselheiros Ademir Scapinelli, Alann Almeida Melotti, Anderson Dinei Tesser, Francieli Antunes de Macedo, e Gustavo Spuldaro Tanno.

Caçador, SC, 14 de setembro de 2022.



GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro Relator


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro


ANDERSON DINEI TESSER
Conselheiro


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes